

“QUE NÃO SE USE DE MISERICÓRDIA, MAS COM TODO O RIGOR DA JUSTIÇA”: MANOEL DE SOUZA, UM BÍGAMO CONDENADO PELO SANTO OFÍCIO (1741-1745)

“DO NOT USE MERCY, BUT WITH ALL THE STRENGTH OF JUSTICE”: MANOEL DE SOUZA, A BIGAMIST CONDEMNED BY THE HOLY OFFICE (1741-1745)

Ronaldo Manoel Silva
ronaldomsrt@hotmail.com

Resumo: Este estudo tem o objetivo de analisar o processo inquisitorial do escravo Manoel de Souza que, após perpetrar o crime de bigamia (no Pernambuco setecentista), foi enviado para Portugal e sentenciado pela Inquisição de Lisboa. A partir de uma microanálise – para além de um fragmento biográfico –, a investigação sugere uma suposta colaboração do bispo de Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa, com o Tribunal do Santo Ofício em defesa da ortodoxia católica.

Palavras-chave: Tribunal da Inquisição; bispado de Pernambuco; crime de bigamia.

Abstract: This study aims to analyze the inquisitorial process of the slave Manoel de Souza who, after perpetrating the crime of bigamy (in eighteenth century Pernambuco), was sent to Portugal and sentenced by the Inquisition of Lisbon. From a microanalysis - in addition to a biographical fragment - the investigation suggests a supposed collaboration of the Bishop of Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa, with the Tribunal of the Holy Office in defense of Catholic orthodoxy.

Keywords: Court of the Inquisition; bishopric of Pernambuco; crime of bigamy.

O crime de bigamia sob a alçada do Santo Ofício português

Amante da castidade, a postura da Igreja Católica face ao matrimônio sempre fora problemática e, durante séculos, permanecera o casamento como união profana, o “menor dos males”, remédio para os que não conseguiam viver castos, escreveu São Paulo na Epístola aos Coríntios (1 Cor. 7, 8). Até o século XII foram poucos, como Santo Agostinho, os que viram o casamento como união sagrada. Contudo, o teólogo associava o matrimônio com fidelidade e procriação, considerando impura a cópula conjugal em si. Longos debates e muita hesitação precederam a inclusão do matrimônio entre os sete sacramentos da Igreja, o que definitivamente só ocorreu com as Sentenças de Pedro Lombardo no ano de 1150¹.

¹ Cf. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 34-35.

A “reelaboração” da doutrina católica acerca do matrimônio foi feita no Concílio de Trento, realizado em três etapas. Portugal participou de todas, com diferentes representantes. Na primeira (1545-1549), estiveram presentes frei Jorge de Santiago, frei Jerônimo de Azambuja, frei Gaspar dos Reis e D. Baltazar Limpo (bispo do Porto). Na segunda fase (1551-1552), Portugal esteve representado por D. Diogo da Silva, D. João de Melo e Castro (bispo de Silves) e pelos doutores Diogo de Gouveia, Diogo de Vasconcelos e João Pais. Por fim, na última fase (1561-1563), marcaram presença D. Frei João Soares (bispo de Coimbra), D. Frei Gaspar do Casal (bispo de Leiria), D. Bartolomeu dos Mártires (arcebispo de Braga) e frei Francisco Foreiro.²

A aplicação das determinações conciliares dependeu posteriormente da autorização de cada monarca. Em Portugal, o cardeal infante D. Henrique foi extremamente ativo. Concluído o concílio, Pio IV expediu a bula *Benedictus Deus*, em 1564, a qual confirmou os decretos conciliares. A recepção dos decretos, em setembro de 1564, ocorreu de forma solene na Sé de Lisboa. Os mesmos foram traduzidos para o português e, já naquele ano, tiveram cinco edições. D. Henrique ordenou ao regedor da Casa da Suplicação, ao governador da Casa do Cível e a todas as demais justiças do Reino que ajudassem os juízes eclesiásticos no desempenho de suas tarefas. Os bispos receberam cartas régias ordenando a publicação solene dos decretos conciliares em suas mitras.³ O Concílio de Trento (sessão XXIV, de 11 de novembro de 1563), confirmou a doutrina do sacramento do matrimônio, cujos cânones pontificaram sobre os ritos, indissolubilidade, impedimentos e proposições heréticas inerentes ao sacramento.⁴ Dentre os chamados “desvios morais” que maculavam a sacralidade do

² Cf. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Hugin, 2003, p. 22.

³ BRAGA, loc. cit.

⁴ Doutrina do Sacramento do Matrimônio: “O primeiro pai da linhagem humana declarou, inspirado pelo Espírito Santo, que o vínculo do matrimônio é perpétuo e indissolúvel, quando disse: ‘Já és osso de meus ossos, carne de minhas carnes: assim, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá a sua mulher e serão os dois um só corpo’. Ainda mais abertamente ensinou Cristo Nosso Senhor que se unem e se juntam com este vínculo duas pessoas, apenas quando aquelas últimas palavras são proferidas como se fossem pronunciadas por Deus, disse: ‘E assim já não são dois, mas apenas uma carne’; e imediatamente confirmou a segurança desse vínculo (declarada muito tempo antes, por Adão) com estas palavras: ‘pois o que Deus uniu, não separe o homem’. O próprio Cristo, autor que estabeleceu e levou à sua perfeição os veneráveis sacramentos, nos brindou com sua posição, a graça com que haveria de ser aperfeiçoado aquele amor natural, confirmar sua indissolubilidade e santificar os consortes. Isso insinua o apóstolo São Paulo quando diz: ‘Homens, amai a vossas mulheres como Cristo amou à sua Igreja e se entregou a si mesmo por ela’, acrescentando imediatamente: ‘Este sacramento é grande, quero dizer, em Cristo e na Igreja’. Pois como na lei evangélica, tenha o matrimônio sua excelência em relação aos antigos casamentos, pela graça que Jesus Cristo nos conseguiu. Com razão nos ensinaram sempre nossos Santos Padres, os Concílios e a Tradição da Igreja universal, que se deve contar entre os Sacramentos da Nova Lei”. Decreto de Reforma do Matrimônio: “Que de ora em diante, que antes que se contraia o matrimônio sejam feitas as proclamas pelo cura próprio dos contraentes, publicamente por três vezes, em três dias de festa seguidos, na igreja, enquanto se celebra a missa maior, de quem quiser contrair matrimônio. E feitas essas admoestações, se passe a celebrá-lo à face da Igreja, se não houver nenhum impedimento legítimo, e tendo perguntado nessa fase,

matrimônio na Época Moderna, estava o crime de bigamia, cuja alçada era partilhada pelas justiças civis e eclesiásticas, mas que também transitou à jurisdição inquisitorial.

O Santo Ofício português foi fundado em Évora, em 1536, pois naquela cidade se encontrava então a Corte. Em seguida, deu-se a instalação de vários tribunais distritais: Lisboa (em 1539), Coimbra, Lamego, Porto e Tomar (em 1541). Esses quatro últimos tribunais, deixaram de funcionar em 1548; só o de Coimbra foi restabelecido em 1565. No ultramar, apenas Goa (no Estado da Índia) teve um tribunal inquisitorial, a partir de 1560, uma vez que as tentativas de estabelecer um tribunal no Brasil não tiveram êxito. A partir de 1565, ficaram distribuídas as áreas de jurisdição de cada tribunal. Embora a Mesa de Lisboa fosse a que, no Reino, tinha alçada sobre um espaço geográfico menor e com média densidade populacional, sua jurisdição se estendia a todos os territórios ultramarinos do Império: as ilhas atlânticas, as praças do Norte da África, os pontos da costa ocidental africana, o Brasil e, até 1560, as zonas da costa oriental africana, o Oriente e o Extremo Oriente, territórios que, a partir daquela data, integraram a jurisdição da Mesa de Goa. A Santa Inquisição foi criada em Portugal com o objetivo de combater e extirpar as heresias. Além dos delitos maiores (judaísmo, islamismo e protestantismo), posteriormente, foram incorporados outros à sua alçada: mercadorias defesas (1550), pecado nefando de sodomia (1562), solicitação (1599), bigamia (1612), molinosismo (1699), maçonaria (1738) e sigilismo (1774)⁵.

A 10 de julho de 1540, foi preso pela Mesa de Lisboa o cavaleiro Luís Caiado, sentenciado em janeiro do ano seguinte por casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher. Os juízes da fé, mesmo sem competência para tal à época, consideraram que Luís “sentia mal do sacramento do matrimônio”, condenando-o a abjurar *de levi* suspeita na fé e três anos de degredo para Safim. Luís Caiado foi o primeiro bígamo sentenciado pela Inquisição lusa. Aos olhos dos inquisidores os bígamos eram suspeitos em matéria de fé, embora jamais nenhum tenha sido condenado à pena capital. No entanto, em diversas situações entendia-se que quem casava segunda vez (sendo vivo o primeiro cônjuge), o fazia por “fraqueza da carne” e não por duvidar do sacramento do matrimônio. Esse ponto originou controvérsia entre os bispos, a quem competia punir os indivíduos que mantinham conduta sexual considerada ilícita, mas que não supunham heresia, como os frequentes amancebamentos (vida comum antes do matrimônio), adultérios e concubinatos (relações sexuais mantidas fora do casamento). Até a

o pároco, ao varão e à mulher, e entendido o mútuo consentimento dos dois, diga: ‘Eu os uno em matrimônio, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo’, ou use de outras palavras, segundo o costume existente em cada província”. Sacrossanto Ecumênico Concílio de Trento. Sessão XXIV. Disponível em: <<http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>>. Acesso em: 16.07.2017.

⁵ Cf. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *Viver e morrer nos cárceres do Santo Ofício*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2015, p. 17-31.

década de 1580, prelados bem conhecedores da cultura inquisitorial como D. João de Melo e Castro e D. Teotônio de Bragança, continuaram a desembargar processos contra bígamos nos seus auditórios eclesiásticos.⁶

Na disputa da justiça episcopal e inquisitorial pela jurisdição sobre os indivíduos que casavam segunda vez, a 12 de outubro de 1612, o Romano Pontífice determinou que o crime de bigamia passasse à alçada exclusiva do Santo Ofício.⁷ No ano seguinte (1613), no Regimento de D. Pedro de Castilho, já se podia ler:

Os Inquisidores conhecerão do crime dos que se casam segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido, pela suspeita que contra eles resulta de sentirem mal do sacramento do matrimônio, sem embargo dos Ordinários se quiserem intrometer no conhecimento dele; porquanto Sua Santidade tem determinado que o caso pertence aos Inquisidores privativamente e assim o mandou, por carta da Congregação da Inquisição, em que ele assistiu, que está no Secreto do Conselho Geral.⁸

Os regimentos seguintes tiveram o mesmo entendimento. O Regimento de 1640, determinou que o bígamo “em Auto público faça abjuração *de levi* suspeita na fé; [...] e além disso, sendo pessoa plebeia, será açoitada pelas ruas públicas e degredada para as galés, por tempo de cinco até sete anos; e sendo mulher vil, terá a mesma pena de açoites e será degredada pelo mesmo tempo para o Reino de Angola ou partes do Brasil”.⁹ O Regimento de 1774 manteve a mesma sentença.¹⁰ Entretanto, cabe recordar que antes dos regimentos inquisitoriais, as Ordenações do Reino já determinavam a pena de morte aos bígamos.¹¹ Como se observa, a bigamia era um delito de foro misto, partilhado pelas justiças civis, episcopais e pela Inquisição. Em tese, a instituição que primeiro tomava conhecimento da ocorrência deveria julgá-la. Na prática, o Santo Ofício parece ter monopolizado a punição dos bígamos¹².

⁶ Cf. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, pp. 98-99.

⁷ *Ibid.*, p. 145.

⁸ REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1613. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, julho/setembro, 1996. Tít. V, cap. XXXII.

⁹ REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1640. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, julho/setembro, 1996. Liv. III, tít. XV.

¹⁰ REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1774. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, julho/setembro, 1996. Liv. III, tít. XII.

¹¹ Ordenações Afonsinas (1446), liv. V, tít. XIV; Ordenações Manuelinas (1512), liv. V, tít. XIX; Ordenações Filipinas (1603), liv. V, tít. XIX.

¹² Cf. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *O Brasil setecentista como cenário da bigamia*. Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, pp. 302-303.

No entanto, por que apenas a bigamia (e não o adultério) transitou à alçada inquisitorial? Não seria também o adultério uma conduta ofensiva ao sacramento do matrimônio e a sua indissolubilidade? Sem dúvida. Contudo, de acordo com o casuísmo inquisitorial, o crime de bigamia fazia o indivíduo “sentir mal do sacramento do matrimônio”, casando-se pela segunda vez (sem que o casamento anterior tivesse sido anulado) e estando vivo o primeiro cônjuge. Para além de um adultério ou concubinato (que também eram desvios morais gravíssimos), celebrava-se o rito sagrado do matrimônio pela segunda vez, como se não tivesse existido o primeiro, externando um suposto desprezo ao enlace anterior. Ademais, os bígamos recorriam a mentiras e trapaças para contrair novas núpcias, o que só agravava a situação.

Depois de tudo o que foi dito até aqui, cabe a seguinte pergunta: como tudo isso repercutia na América portuguesa? O que acontecia com quem casava segunda vez na Colônia? A Inquisição tinha meios para alcançar os bígamos do trópico distante? Em 1707, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia determinaram que os casos de bigamia na Colônia deveriam ser remetidos ao Tribunal da Inquisição de Lisboa:

E os que casarem segunda vez durante o primeiro matrimônio, porque também ficam suspeitos na fé, serão da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, onde por breve particular, que para isso há, pertence o conhecimento deste caso.¹³

Desde o ocaso do século XVI, a Inquisição de Lisboa já sentenciava bígamos no Brasil. As Constituições de 1707, portanto, parecem consolidar uma prática preexistente na Colônia. Segundo o mapeamento de Anita Novinsky, 72 homens e 9 mulheres (naturais ou residentes no Brasil), foram processados por crime de bigamia pelo Tribunal do Santo Ofício.

Quadro 1: Bígamos, naturais ou residentes no Brasil, processados pela Inquisição¹⁴

Século	XVI	XVII	XVIII (1ª metade)	XVIII (2ª metade)	Total
Homem	7	6	32	27	72
Mulher	2	-	4	3	9
Total	9	6	36	30	81

¹³ CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA – 1707. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853. Liv. I, tít. LXIX, § 297.

¹⁴ NOVINSKY, Anita Waingort. *Inquisição: Prisioneiros do Brasil, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 46.

A maior incidência de bigamos da Colônia processados pela Inquisição, curiosamente, ocorreu no século XVIII (66 casos). Ao que parece, as Constituições de 1707 contribuíram para isso. Nessa perspectiva, procedemos à microanálise de um desses casos – o do escravo Manoel de Souza, 45 anos (em 1741), cativo do alferes Manoel de Barcelos, natural dos sertões de Benguela (Reino de Angola) e morador na freguesia de Santo Antônio do Cabo (bispado de Pernambuco). Em 1732, Manoel de Souza se casou com a escrava Maria Cardosa na freguesia do Cabo e, seis anos depois, “sem temor de Deus e da Justiça”, casou segunda vez com outra cativa (Maria Correia) na freguesia da Muribeca. Nosso bigamo caiu na teia do Santo Ofício e sentiu na própria carne as consequências do seu delito. Seu processo, contudo, desvela certa colaboração da justiça episcopal de Pernambuco com a Inquisição de Lisboa. O envio do escravo ao Tribunal do Santo Ofício resultou unicamente da atuação do bispo de Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa, no propósito de difundir a graça e erradicar o pecado em sua diocese.

Um bispo jacobeu e um escravo bigamo

A 11 de abril de 1693, na Sé de Lisboa, se deu o batismo de Luís Salgado – filho primogênito de D. Antônio Salgado e D. Ângela Pastor de Castilho. Seu pai seguira a carreira militar, foi sargento-mor de Cascais, governador de Cabo Verde, chegando a general da província de Trás-os-Montes. Recompensado por D. João V, de acordo com a economia das mercês, foi designado em carta régia como “fidalgo da minha casa e do meu Conselho”. Sua mãe era uma “senhora de grandes virtudes” que faleceu no Convento de Santa Ana (em Coimbra), como recolhida, “com grande opinião de santidade”. Em 1718, Luís Salgado tornou-se doutor em Leis pela Universidade de Coimbra e, em 1722, D. João V o nomeou corregedor da comarca de Coimbra, abrindo-lhe as portas para uma prestigiosa carreira no plano da magistratura. Desempenhava então o cargo de juiz corregedor, quando expôs ao rei seu desejo de ingressar na vida religiosa. Obtida a autorização, entrou para a Ordem dos Carmelitas Descalços, no convento de Nossa Senhora dos Remédios de Lisboa, perto dos 30 anos, tomando o nome de Frei Luís de Santa Teresa. Levava vida humilde, não usava meias nem colete, todas as jornadas que fazia era a pé, obtendo sustento através de esmolas. Dormia pouco e jejuava muito para imitar São João da Cruz.¹⁵

¹⁵ Cf. PAIVA, José Pedro. *Reforma religiosa, conflito, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754)*, 2007, (32 p.), pp. 1-6. Agradecemos a atenção do Prof. Dr. José Pedro Paiva que, cordialmente, nos encaminhou o texto.

Frei Luís foi ordenado presbítero em 1724 e, no ano seguinte, voltou para Coimbra. Tornou-se professor de teologia e foi transferido para o Convento de Braga onde viveu como missionário, exorcista e confessor. Foi escolhido por D. João V para bispo de Olinda, mas declinou considerando-se indigno do cargo. O monarca pediu a intercessão do cardeal D. João da Mota e Silva que acompanhado do seu irmão, o secretário de Estado (Pedro da Mota e Silva), insistiram com o religioso para que aceitasse a designação real, perguntando-lhe o que responderia a Deus por não disponibilizar seus talentos ao serviço da Igreja. “Essa palavra foi uma seta que lhe feriu o coração”, levando-o a aceitar. Recebidas as bulas de praxe, D. Frei Luís de Santa Teresa foi sagrado bispo de Pernambuco, na Sé Patriarcal de Lisboa, a 14 de dezembro de 1738, por D. Tomás de Almeida. Toda a família real assistiu a cerimônia e, ao término da mesma, o novo bispo foi beijar a mão do rei. Sua chegada a Olinda se deu a 24 de junho de 1739 quando, ao tomar posse da mitra, foi bem acolhido por todos.¹⁶

Cerca de cinco meses após sua chegada, D. Frei Luís escreveu a D. João V dando conta do desconsolado estado em que achou a diocese: a Sé, no que respeita ao “formal e material”, estava numa condição “deplorável”. Ali residia apenas um tesoureiro-mor com 80 anos de idade, trêmulo e cego, o único que rezava no coro. O arcediogo e o chantre partiram para Salvador, acompanhando o bispo anterior (D. José Fialho). O mestre-escola estava fugido, por ser um criminoso. O bispo lastimava a pobreza material da catedral, o sino estava quebrado, não havia capa de asperges e o frontal do altar tinha ardido num incêndio. Relatou ainda alguns costumes dos habitantes locais que, no seu modo de ver, eram lascivos e contribuíam nos desacatos à religião como o “costume das mascaradas” (festa popular).¹⁷

D. Frei Luís era adepto da corrente de renovação espiritual conhecida por jacobea, movimento que incentivava a oração mental quotidiana, o regular exame de consciência, a frequência aos sacramentos (sobretudo, a confissão), a mortificação dos vícios e das paixões desordenadas, os jejuns, o desprezo do mundo e a pobreza no vestir. Seu múnus foi marcado por um propósito de observação escrupulosa dos preceitos religiosos, tentando adequar os costumes da população à prática cristã. Desde que chegou a Olinda, com sua limitada família, o palácio episcopal parecia uma “comunidade religiosa”: todos faziam oração mental a horas ajustadas, as refeições eram tomadas coletivamente enquanto se liam livros sagrados e, depois de comer, “como nos conventos”, uma hora de honesta recreação.¹⁸

¹⁶ Ibid., pp. 6-8.

¹⁷ Ibid., pp. 10-11.

¹⁸ Ibid., p. 12.

Pastor zeloso do rebanho que lhe foi confiado, D. Frei Luís procurou o quanto pode conhecer as diversas freguesias do seu bispado. E foi precisamente numa dessas visitas (em dezembro de 1739) que tomou conhecimento do escravo bígamo Manoel de Souza. O caso já havia sido informado ao bispo anterior, D. José Fialho, mas acabou caindo no esquecimento. O prelado estava na freguesia de Santo Amaro quando ouviu a denúncia de que um escravo conhecido por Manoel Crioulo, havia casado segunda vez em Muribeca, estando viva a primeira mulher. Voltando para Olinda, D. Frei Luís – após cruzar a informação com a antiga denúncia feita ao seu antecessor – encarregou o padre Antônio Saraiva Leão como visitador, para realizar uma devassa secreta e apurar o caso. Era o dia 10 de janeiro de 1740, quando o padre Antônio Saraiva iniciou a devassa na freguesia da Muribeca.

Já no dia 13 de janeiro, o visitador registrou o relato do padre João de Barros Rego (vigário da Muribeca), que confirmou ter casado depois de corridos os proclamas, a 29 de setembro de 1738, o escravo Manoel Crioulo (cativo de Manoel de Barcelos) com a escrava Maria do Gentio da Guiné (cativa de Mateus Correia). O vigário da Muribeca relatou inclusive que, após o matrimônio, recebeu uma denúncia de Fernando Rodrigues de Castro (24 anos, casado, oficial de caldeiro e morador no engenho da Ilha) afirmando que o dito preto Manoel já era casado na freguesia do Cabo e cuja esposa estava viva. Na ocasião, padre João de Barros apurou a denúncia e comunicou o caso ao bispo D. José Fialho. Em seguida, o vigário apresentou ao padre Antônio Saraiva uma certidão em que constava não haver impedimento ao casamento (pois o escravo Manoel se dizia solteiro) e uma cópia dos banhos enviada pelo pároco do Cabo.

Partindo dali o visitador foi ter com o padre José Mendes da Silva (pároco da freguesia de Santo Antônio do Cabo) que confirmou o assento no livro de casamento dos escravos, a 20 de junho de 1732, celebrado pelo padre Amaro de Souza na capela de Nossa Senhora dos Prazeres, pelas cinco horas da tarde, dos nubentes Manoel de Souza Crioulo e Maria Cardosa (ambos cativos de Manoel de Barcelos). A cerimônia ocorreu na forma do Sagrado Concílio Tridentino (depois de corridos os banhos) e foram testemunhas: Francisco de Azevedo, Luís dos Santos e Josefa Maria da Trindade (todos escravos que assinaram com uma cruz, por não saberem escrever). O visitador fez uma escrupulosa investigação, registrando cuidadosamente os relatos que ouvia e fazendo cópias dos documentos que comprovavam o crime de bigamia. Ouviu ainda mais seis testemunhas na freguesia do Cabo – quatro delas relataram que “ouviram dizer” que Manoel Crioulo, casado com Maria Cardosa, após fugir da casa do seu senhor, casou segunda vez em Muribeca. Duas testemunhas

(Manoel Gomes de Oliveira e Fernando Rodrigues de Castro), disseram conhecer o bígamo e sua primeira mulher.

Ainda na freguesia do Cabo, a 20 de fevereiro de 1740, padre Antônio Saraiva registrou a “pronúncia da devassa” – parecer final no qual confirmava o crime de bigamia perpetrado pelo escravo Manoel e declarando que o delato fosse remetido ao Tribunal da Inquisição. Voltando para Olinda, toda a documentação foi entregue ao bispo. Por esse tempo, informado da denúncia, Manoel de Souza já havia fugido de Muribeca para a vila de Santo Antônio do Recife. Debalde, foi descoberto e preso na cadeia pública do Recife por ordem do bispo e, em seguida, transferido para a cadeia de Olinda na condição de prisioneiro da justiça eclesiástica.

Não há na documentação analisada¹⁹, nenhum sinal de que os “autos da culpa” foram previamente remetidos à Inquisição de Lisboa. Aliás, não consta nenhuma comunicação dos inquisidores com o ordinário sobre o caso (o que verificamos, por exemplo, em outros processos cujos réus foram enviados ao Santo Ofício por ordem de D. Frei Luís²⁰); tampouco existem registros de que algum comissário ou familiar inquisitorial tivesse apreciado os autos – o que nos faz concluir que o caso foi iniciado e levado adiante por determinação do bispo, qual colaborador do Santo Ofício no combate à heterodoxia.

Um ano e meio após a devassa encabeçada pelo padre Antônio Saraiva, a 9 de junho de 1741, no palácio episcopal de Olinda, os “autos da culpa” do escravo Manoel de Souza foram revisados pelo escrivão da câmara eclesiástica, Antônio da Cunha Souza, e feito um “termo de remessa”. Por ordem de D. Frei Luís de Santa Teresa, naquele mesmo dia, foi determinado que o escravo fosse enviado ao Tribunal do Santo Ofício para responder por crime de bigamia. Ao que parece, o delato foi enviado a Lisboa sem permissão prévia da Inquisição. A fonte não oferece registros sobre a viagem, o que supomos ter ocorrido em julho de 1741 e, após 70 dias atravessando o Atlântico, em outubro, Manoel de Souza desembarcou em Lisboa e foi imediatamente conduzido aos cárceres da custódia no Palácio dos Estaus.

Ritos judiciais adotados no processo

À época, o Conselho Geral do Santo Ofício era presidido pelo cardeal D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo – o mais longo inquisidor-geral da história do Tribunal (1707-1750). A amizade entre o inquisidor-geral (que era conselheiro de Estado) e D. João V,

¹⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL), proc. 9.110.

²⁰ ANTT, IL, proc. 8.760; 11.607.

beneficiou a Inquisição que foi largamente amparada pela Coroa. O monarca costumava assistir aos autos de fé, muitas vezes acompanhado da família real, e transferiu altas somas para os cofres inquisitoriais. Do ponto de vista das finanças, foi a fase mais próspera da instituição. D. Nuno da Cunha era bastante escrupuloso em sua função: mandava repreender os qualificadores que com “ligeireza” aprovavam doutrinas indevidamente; estranhava a demora com que, em certas ocasiões, os inquisidores despachavam processos e os comissários retardavam diligências; defendia a preservação do segredo inquisitorial, obtendo do papa um breve que excomungava quem o violasse; vituperava os inquisidores que chegavam atrasados e ordenava que pelo menos um estivesse sempre nos Estaus; impunha que nenhum oficial da Inquisição tivesse hóspedes sem o seu conhecimento.²¹

Por sua vez, o processo inquisitorial era bastante rigoroso, não arbitrário, muito vigiado pelo Conselho Geral e, também por isso, muito temido pelos réus. Seu principal objetivo era obter a confissão das culpas de que o réu era acusado, a qual, para ser julgada perfeita, reclamava acertar no essencial das provas alcançadas pelo Tribunal. Seguindo uma lógica distinta da justiça secular, na qual admitir o crime implicava maior castigo, era a confissão que procurava revolver o mais profundo da consciência do acusado, que ditava a sentença e habilitava os inquisidores a considerarem que o denunciado reconhecia os seus erros, estava arrependido e, por isso, merecia misericórdia e reconciliação com a Igreja ou, ao contrário, merecia o castigo da justiça.²²

Na solidão do cárcere da custódia, Manoel de Souza aguardava o andamento da sua causa. Assim que a Mesa inquisitorial analisou os “autos da culpa”, enviados pela justiça episcopal de Pernambuco, constando as cópias dos assentos matrimoniais que comprovavam o crime de bigamia, imediatamente transferiu o delato para os cárceres secretos. No mesmo dia que adentrou aos cárceres secretos (15 de dezembro de 1741), o escravo suplicou para ser ouvido na Mesa. Afinal, o que teria levado o réu ao crime de bigamia?

Acompanhado pelos guardas, Manoel foi conduzido à Casa Primeira das Audiências; sentado ante o inquisidor José Simão Silveira Lobo observou, o quanto pode, o ambiente. Também estavam presentes na sala o notário (André Corsino de Figueiredo) e dois padres ratificantes (Manoel Lourenço Monteiro e Manoel da Silva Diniz). O inquisidor iniciou a sessão afirmando que o réu “tomava bom conselho em querer confessar suas culpas”, portanto, convinha trazê-las todas à memória “para desencargo de sua consciência, salvação de sua alma e bom despacho de sua causa”. Percebe-se, claramente, uma pressão velada sobre

²¹ MARCOCCI; PAIVA, op. cit., pp. 288-290.

²² Ibid., pp. 198-199.

o réu. Em seguida, o escravo relatou que se casou a primeira vez, na forma do Sagrado Concílio Tridentino (na freguesia do Cabo), quando:

se retirou depois disso a fazer vida marital com a dita sua mulher, Maria Cardoso, de umas portas a dentro e assim continuou a viver em sua companhia por tempo de dez anos, passados os quais, sucedeu a ele confitente a ter amizade ilícita com uma preta cativa chamada Maria Correia, escrava de um Mateus Correia, lavrador de roças, com a qual preta tratava frequentemente e vendo-se obrigado dela por muitas coisas que lhe dava, além da grande inclinação que lhe tinha, encontrando-se nesse tempo com uns ciganos, que eram seus conhecidos, e dando-lhes conta desse seu trato ilícito e do grande amor que tinha a dita Maria Correia, [...] aconselharam então os ditos ciganos que deixasse a mulher que já tinha e tratasse de se casar com Maria Correia. [...] E levado logo ele réu, do seu pecado da inclinação que tinha a dita preta e das persuasões que os ciganos lhe faziam, tratou logo de [partir] para a freguesia de Santo Amaro, que dista quatro para cinco léguas da freguesia do Cabo, donde ficou morador. E entrou a efetuar segundo casamento, para o que fez sua petição ao vigário e se fez apregoar por solteiro, na mesma freguesia de Santo Amaro, e natural da cidade de Benguela, [...] e não lhe saindo impedimento algum [casou-se] com a dita Maria Correia.²³

Manoel de Souza fez uma longa confissão, relatando inclusive o testemunho de um amigo (Francisco da Silva) que assegurou ao vigário que o escravo era “solteiro e livre para contrair matrimônio”. No entanto, o réu não esclareceu o motivo pelo qual o amigo lhe fizera esse favor – amizade, apenas, ou em troca de dinheiro? Ao que parece, Manoel de Souza tentou atenuar sua culpa “ilustrando” que foi “estimulado” à bigamia por vários motivos: 1º Maria Correia “exigia” se casar para continuar com o “trato ilícito”; 2º os ciganos lhe afirmaram “que não era ele o primeiro que casava segunda vez, sendo viva a primeira mulher”; 3º ele estava apaixonado por Maria Correia, dominado pelo “pecado da inclinação que tinha [pela] dita preta”. Por sua vez, José Simão Silveira Lobo ouviu tudo e, sem esboçar nenhum sinal de comoção, aguardou novas revelações. Todavia, o réu disse apenas que estava arrependido e implorou misericórdia – tentou convencer o inquisidor de sua pretensa “ingenuidade”, mas não obteve êxito.

Algumas questões ficaram suspensas na confissão. De acordo com as testemunhas do “termo de culpas” (remetido pelo ordinário de Pernambuco), Manoel de Souza havia fugido “da casa do seu senhor” para contrair o segundo matrimônio e, por ocasião da primeira denúncia, o padre João de Barros (vigário da Muribeca) antes de informar ao bispo (D. José Fialho) mandou que o réu se separasse de Maria Correia – o que ele não cumpriu. Também não estava claro o que teria motivado Francisco da Silva a jurar diante do vigário da

²³ ANTT, IL, proc. 9.110, fls. 11-12.

Muribeca, que Manoel de Souza era solteiro (por certo, alguma vantagem financeira). “Reexamine sua consciência” – disse o inquisidor antes de dispensar o réu. Os guardas foram chamados e levaram o escravo para o cárcere. Os padres ratificantes deram crédito à confissão, concluindo que “parecia que o réu falava a verdade” ao que o inquisidor encerrou a sessão.

Vinte dias depois, a 4 de janeiro de 1742, Manoel de Souza voltou a presença do inquisidor Silveira Lobo para a sessão de genealogia: declarou que não sabia ler nem escrever e desconhecia os nomes dos próprios pais e avós ou se estavam vivos. Fora “trazido de sua terra para Pernambuco” por volta dos 5 ou 6 anos de idade e foi batizado, “sendo [seus] padrinhos Antônio Gomes [carpinteiro] e Maria da Conceição”. Por volta dos 36 anos, casou-se com Maria Cardoso e, em seguida, com Maria Correia. Conhecia os Mandamentos da Lei de Deus, recitou o Pai-Nosso, a Ave-Maria, a Salve Rainha e o Credo. Contudo, não conhecia os Mandamentos da Igreja. “Sabe ou suspeita a causa de sua prisão?” – indagou o inquisidor. “Entende está preso pelas culpas que tem declarado” – confessou o escravo. “Está preso por culpas cujo conhecimento pertence ao Santo Ofício” – concluiu Silveira Lobo. No dia seguinte, o réu voltou à Mesa para a sessão *in genere*.

Quadro 2: Síntese da sessão *in genere* do escravo Manoel de Souza perante o inquisidor Simão José Silveira Lobo²⁴

Inquirição	Resposta
O réu já se apartou, por algum tempo, da santa fé católica?	Depois que saiu do gentilismo em que nasceu e foi trazido para Pernambuco, onde recebeu o sagrado batismo, foi instruído na fé católica e nunca mais se apartou dela, nem duvidou de seus artigos e mistérios.
Sabe que os sacramentos foram instituídos por Nosso Senhor Jesus Cristo, como instrumentos para comunicar a graça aos que dignamente os recebem?	Tem consciência.
Duvidou, em algum tempo, da doutrina da Santa Madre Igreja de Roma?	Não.
Sabe que o matrimônio é um dos sacramentos instituídos por Cristo Senhor Nosso, o qual constitui uma união indissolúvel entre os casados?	Tem consciência.
Um homem casando-se pela segunda vez, sendo	Não.

²⁴ Ibid., fls. 19-23.

viva a primeira mulher, esse segundo casamento é válido?	
Quando se casou pela segunda vez, fez as diligências costumadas?	Mandou apregoar que era solteiro e que não havia impedimento algum para se casar.
Além de Francisco da Silva, induziu mais alguém a declarar que ele réu era solteiro? Mudou de nome ou forjou documentos para contrair o segundo matrimônio?	Não.
Depois de casado, pela segunda vez, teve algum escrúpulo sobre a validade do dito matrimônio?	Reconhecia não estar lícitamente casado.

As informações prestadas, demonstram que o réu tinha plena consciência do seu delito, mas também soam como um sinal de arrependimento. Afinal, Manoel de Souza parecia colaborar com a justiça inquisitorial expondo, sem embargo, o seu crime e implorando misericórdia. A 9 de janeiro de 1742, ocorreu a sessão *in specie*. Silveira Lobo repetiu o que constava nos autos e perguntou ao réu se tinha mais culpas a confessar. O escravo ouviu tudo em silêncio e afirmou não ter mais nada a declarar. No dia seguinte, na Casa do Despacho, Manoel de Souza foi mais uma vez admoestado a confessar seus erros, antes da leitura do libelo – “a fim de alcançar misericórdia”. Por afirmar que não tinha mais culpas a declarar, o inquisidor Manoel Varejão e Távora, que presidia a sessão, mandou entrar na sala o promotor do Santo Ofício e ordenou que o réu ficasse de pé para ouvir o libelo acusatório.

O promotor narrou os meios utilizados pelo escravo para casar segunda vez, estando “viva sua primeira e legítima mulher”, afirmou estar convencido de que o réu tinha consciência do delito e recomendou que o Tribunal não “use de misericórdia, mas com todo o rigor da justiça”. Três meses depois, a 27 de abril de 1742, ocorreu a publicação da prova da justiça. O promotor relatou os testemunhos que constavam nos autos remetidos pelo ordinário de Pernambuco e, na sequência, apresentou as cópias das duas certidões de casamento: o primeiro, a 15 de junho de 1732, com Maria Cardosa (na freguesia do Cabo); o segundo, a 29 de setembro de 1738, com Maria Correia (na freguesia da Muribeca).

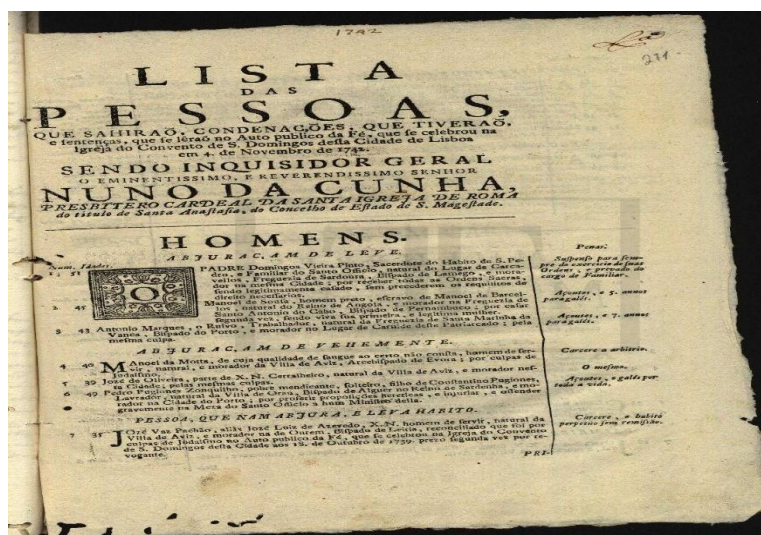
“É verdade o que se diz na prova da justiça?” – Perguntou o inquisidor ao réu. A indagação sugere que a sentença seria tão-somente uma consequência do delito; à Inquisição, cabia apenas indicar o castigo. Entretanto, o que o escravo poderia responder? Os testemunhos dos acusadores eram frágeis, mas as cópias das certidões de casamento eram reais. O que dizer? Resignado, Manoel de Souza admitiu que “enquanto se conforma com a

matéria de suas confissões, passa na verdade”. Sem procurador que elaborasse contraditas em sua defesa, o réu voltou para o cárcere.

A sentença

Em 5 de setembro de 1742, a Mesa elaborou o seu parecer: os inquisidores concluíram que o escravo Manoel estava “convencido no crime de bigamia” e deveria ouvir sua sentença em auto público, o que foi confirmado pelo Conselho Geral. Passados dois meses, a 4 de novembro, na igreja do Convento de São Domingos em Lisboa, ocorreu a solene cerimônia do auto de fé na qual nosso bígamo ouviu sua sentença.²⁵ Estavam presentes “El-Rei Nosso Senhor, D. João V, o Príncipe e os infantes, os senhores inquisidores e mais ministros, muita nobreza e povo”. Após os inquisidores tomarem seus lugares, deu-se a procissão dos condenados. Era costume, durante a procissão, ser entoado o *Veni Creator Spiritus*. Conforme a lista do auto de fé, 32 réus (16 homens e 16 mulheres) foram reconciliados com a Igreja e mais 10 (4 homens e 6 mulheres) foram relaxados à justiça secular, ou seja, queimados na fogueira. Além do escravo Manoel, mais dois réus foram condenados por crime de bigamia: Antônio Marques (43 anos), natural do Porto e morador em Lisboa e Joana da Cruz (45 anos), natural de Coimbra e moradora em São Sebastião do Rio de Janeiro.

Imagem 1: Lista do auto de fé celebrado na igreja do Convento de São Domingos. (Lisboa, 4 de novembro de 1742)²⁶



²⁵ Os ritos do auto de fé, apresentados neste trabalho, foram coletados da obra: BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pp. 219-259.

²⁶ ANTT, IL, Listas ou “Notícias” – cópia dos livros 1º e 2º das Listas dos Autos da Fé (1563-1750), fl. 271.

Terminada a procissão dos sentenciados, teve início a liturgia (semelhante a missa) até o introito. Após o sermão, um clérigo escolhido pelos inquisidores presidiu o rito de leitura das sentenças. Manoel de Souza foi o segundo a ouvir o acórdão do seu processo. Acompanhado do alcaide, com uma vela acesa na mão (por ser reconciliado), o escravo fez uma reverência à cruz e, em seguida, uma vênica aos inquisidores. Mantido de pé, diante do altar, ouviu em silêncio sua sentença:

Os Inquisidores, Ordinário e Deputados da Santa Inquisição, que vistos estes autos, culpas e confissões de Manoel de Souza, homem preto, escravo, natural dos sertões de Benguela, Reino de Angola, e morador na freguesia de Santo Antônio do Cabo, bispado de Pernambuco, réu preso que presente está.

Porque se mostra que sendo cristão batizado e como tal obrigado a ter e crer tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma e guardar os seus preceitos, tratando com grande respeito e veneração os Sacramentos da Igreja: ele o fez pelo contrário e de certo tempo a esta parte, esquecido de sua obrigação, com grande atrevimento, temerária ousadia e pouco temor de Deus Nosso Senhor e de sua Justiça, em grave dano e prejuízo de sua alma e com escândalo dos fiéis, sendo casado ele legitimamente recebido em face da Igreja, por palavras de presente, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, na capela de Nossa Senhora dos Prazeres [...] com Maria Cardosa, mulher preta, fazendo com ela vida marital de umas portas a dentro; recebeu segunda vez na igreja da freguesia de Santo Amaro do mesmo bispado com Maria Correia, também mulher preta, escrava, com a qual fez também vida marital de umas portas a dentro, não tendo certeza da morte de sua primeira mulher, apregoando-se por solteiro e justificando que dava para efetuar esse segundo matrimônio [...].

Mandam que o réu Manoel de Souza, em pena e penitência das ditas culpas, vá ao Auto público da fé na forma costumada, nele ouça sua sentença, faça abjuração *de levi* suspeita na fé, e por tal declaram: será açoitado pelas ruas públicas desta cidade, *citra sanguinis effusionem*, e degredado por tempo de cinco anos para as galés de Sua Majestade. Será instruído nos Mistérios da Fé, necessários para a salvação de sua alma e cumprirá as mais penas e penitências espirituais que se forem impostas e pague as custas.²⁷

Terminada a leitura das sentenças dos reconciliados, foram publicadas as sentenças dos relaxados e, na sequência, a entrega dos relaxados à justiça secular. Em seguida, deu-se o rito de abjuração: primeiro os que abjuravam *de levi*, depois os que abjuravam *de vehementi* suspeita na fé. Em pequenos grupos, diante dos inquisidores, os réus ajoelhados repetiam a abjuração.²⁸ Concluído esse rito, era costume se cantar o *Miserere mei, Deus*, depois se

²⁷ Id. IL, proc. 9.110, fls. 38-39.

²⁸ Abjuração *de levi*: “Eu Manoel de Souza, que presente estou ante vós Senhores Inquisidores, contra a herética pravidade e apostasia, juro nestes Santos Evangelhos, em que tenho minhas mãos, que de minha própria e livre vontade anatematizo e aparto de mim toda a espécie de heresia que for, ou se levantar contra nossa Santa Fé Católica e Sé Apostólica, especialmente estas que ora em minha sentença me foram lidas e que me houveram por *de levi* suspeita na fé, as quais aqui hei por repetidas e declaradas: e juro e prometo de sempre ter e guardar a Santa Fé Católica que ensina a Santa Madre Igreja de Roma, que serei sempre muito obediente ao nosso mui Santo Padre o Papa Benedictus XIV, ora Presidente na Igreja de Deus e a seus sucessores, e confesso que todos

entoou um hino de louvor e a celebração foi encerrada. Os reconciliados (dentre eles o escravo Manoel) voltaram ao Palácio dos Estaus (para os cárceres da penitência), enquanto os relaxados foram conduzidos em procissão à Ribeira – para serem queimados. O cheiro nauseabundo dos corpos queimados impregnava toda a cidade, lembrando, mesmo aos que não assistiram ao auto de fé, o poder de vida e morte da Santa Inquisição.²⁹

Naquele mesmo dia, o escravo Manoel assinou o “termo de segredo” comprometendo-se a nunca revelar o que viu ou ouviu durante o tempo em que esteve preso nos Estaus. A 10 de novembro de 1742, o inquisidor Manoel Varejão e Távora entregou o réu à justiça civil para ser açoitado pelas ruas de Lisboa e, em seguida, degredado às galés de Sua Majestade. Com o “termo de ida e penitência”, o Tribunal da Fé dava por encerrado o seu ofício santo – cabia agora à justiça civil aplicar a pena. Mas em que consistia o castigo de galés? O francês Charles Dellon, sentenciado a cinco anos de galés pela Inquisição de Goa, em 1676, sob acusação de proposições heréticas, descreveu o que vivenciou no degredo:

Todos os condenados estão presos dois a dois, cada um deles por um só pé, a cadeia que os liga tem cerca de oito pés de comprimento, [...] estes forçados são levados todos os dias aos locais de trabalho, ou seja, onde se constroem os navios; transportam as madeiras até aos carpinteiros, descarregam os navios, ao recolher as pedras e areias para o lastro, carregam a água e os alimentos que hão de ser consumidos nas viagens, manipulam as estopas e bem assim executam todos os serviços em que podem ser utilizados ao serviço do Príncipe, bem assim dos oficiais da Marinha, por mais vis e rudes que sejam.³⁰

Outros relatos das galés são fornecidos pelo suíço John Coustos, lapidário de diamantes. Coustos e outros amigos, participavam de uma fraternidade maçônica em Lisboa quando, em 1743, o promotor do Santo Ofício requereu sua prisão. Depois de torturado, Coustos foi sentenciado a quatro anos de galés. Pressões de representantes diplomáticos da Inglaterra e da França, junto ao cardeal D. Nuno da Cunha, possibilitaram que a pena fosse atenuada. Mais tarde, Coustos descreveu o trabalho nas galés: onde os presos da Inquisição, escravos desobedientes aos seus senhores e celerados condenados pela justiça régia,

os que contra essa Santa Fé Católica vierem, são dignos de condenação, e prometo de nunca com eles me ajuntar, e de os perseguir e descobrir as heresias que deles souber aos inquisidores e prelados da Igreja. E juro e prometo quanto em mim for cumprir as penitências, que me foram, ou forem impostas, e se contra isto, ou parte delas em algum tempo vier (o que Deus não permita) quero cair na pena, que por direito em tal caso merecer, e me submeto à severidade dos Sagrados Cânones. E requeiro aos notários do Santo Ofício que disso passem certidão e instrumento, e aos que estão presentes sejam testemunhas e assinem aqui comigo”. ANTT, IL, proc. 9.110, fl. 40.

²⁹ Cf. MOTT, Luiz. *Poder inquisitorial e repressão ao nefando pecado de sodomia no mundo luso-brasileiro*. Comunicação apresentada no Instituto Superior da Ciência do Trabalho e Empresa. Lisboa: 24/2/2006, p. 4. Agradecemos a atenção do Prof. Dr. Luiz Mott que, cordialmente, nos encaminhou o texto.

³⁰ DELLON apud BRAGA, 2015, p. 57.

acorrentados aos pares, malnutridos e em longas jornadas que iam do raiar do dia até à noite, efetuavam pesados trabalhos forçados (limpar esgotos, transportar madeira para os barcos ou água para o palácio do rei), sob severo tratamento dos guardas.³¹ Em 1747, durante o episcopado de D. Frei Luís de Santa Teresa, o escravo Daniel Pereira (natural da Costa da Mina e morador em Olinda) foi remetido à Inquisição de Lisboa (por determinação do ordinário), para responder por crime de sodomia. Sentenciado em 1748, a dez anos de galés, Daniel Pereira cumpriu pouco mais que um terço da pena, vindo a falecer na enfermaria da galé.³² A julgar pelo o que foi dito até aqui, tratava-se de um desfecho previsível.

Contudo, registros dramáticos sobre as galés chegaram até nós através do processo do padre José Ribeiro Dias (natural de Braga), sacerdote do hábito de São Pedro e proprietário de muitas casas, roças e 27 escravos nas Minas de Paracatu (Minas Gerais). Enviado ao Santo Ofício por crime de sodomia, padre José Ribeiro foi condenado em 24 de setembro de 1747 a suspensão perpétua das ordens sacras, confisco dos bens e 10 anos de galés. Quase sete anos depois, a 6 de agosto de 1754, o religioso ainda resistia aos tormentos do degredo. Suplicando misericórdia aos deputados do Conselho Geral, “pela Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo e [pelas] dores de sua Santíssima Mãe”, o clérigo implorava para sair das galés alegando motivos de saúde:

Na horrorosa prisão em que está, que mais parece [uma] sepultura que habitação, passando as horas do dia atônito com o espetáculo dos seus infortúnios, que roubando-lhe até dos olhos o sono, lhe negam aquele descanso de que a natureza é tão liberal com os mortais, padecendo nela [de] uma febre maligna, ficou com enfermidades com [que] já representou e mostrou por certidão, sendo a maior enfermidade a velhice; com o limitado e grosseiro sustento que se lhe dá, a roupa com que foi para a galé [está] rota, sem ter já quem o socorra como é vulgar com os presos em prisões de muitos anos; com tantas aflições, próximo a cair em impaciência, com evidente risco da salvação da sua alma, havendo as sofrido com muita paciência e verdadeiramente arrependido de suas culpas, humilde [...] rogando a V.V. III^{as} e implorando a sua mesma benignidade.³³

Um médico da Inquisição foi enviado às galés para examinar o forçado e, sete dias depois, deu seu parecer. O prisioneiro:

Passava muitas moléstias por conta de uma perna que há tempos tem aleijada, que lhe custa andar não só pela pouca firmeza que nela tem, como pelos duros ferros com que a outra se acha ligada; além de que padece [de] repetidos defluxos ao peito com que serve a morte, ao que dar ocasião o perverso ar salino a que está vizinho [de] hálitos podres que continuamente

³¹ MARCOCCI; PAIVA, op. cit., pp. 299-300.

³² ANTT, IL, proc. 8.760, fl. 57.

³³ Id. IL, proc. 10.426, fl. 58.

recebe do aposento em que se acha, e o repetido uso de alimentos salgados e secos com que o tratam; e pela sua pobreza e impossibilidade não pode usar de outros [...] mais saudáveis.³⁴

Arruinado financeiramente e esgotado fisicamente, aos 62 anos de idade, padre José Ribeiro alcançou clemência perante o Conselho Geral. Os deputados deferiram sua saída das galés, contudo, não lhe restituíram o ofício clerical destinando-o à indigência. Depois de tudo o que foi dito até aqui, cabe a pergunta: que destino teve o bígamo Manoel de Souza nas galés? Chegou ao menos a cumprir os cinco anos de degredo? Faleceu antes disso. Sem informar a *causa mortis*, o Conselho Geral foi notificado apenas que o escravo expirou nas galés:

Preso que veio penitenciado do Santo Ofício de Lisboa, para a galé, em 10 de novembro de 1742 anos. Manoel de Souza, homem preto, natural do Reino de Angola e morador na freguesia de Santo Antônio do Cabo, bispado de Pernambuco, condenado em cinco anos para as galés e faleceu da vida presente, em 15 de abril deste presente ano de 1745.³⁵

Considerações finais

Dentre as tantas conclusões possíveis, esta investigação permitiu observar que a Inquisição de Lisboa tinha meios para alcançar os bígamos da Colônia, inclusive, os de Pernambuco. Para além da atuação de comissários e familiares inquisitoriais, a justiça episcopal de Pernambuco mostrou-se determinada a colaborar com o Santo Ofício no combate às condutas heterodoxas. Nesse caso, especificamente, D. Frei Luís de Santa Teresa empenhou-se para que o escravo Manoel de Souza fosse remetido ao Tribunal da Fé e respondesse por crime de bigamia – seguramente com as despesas da viagem pagas pela justiça eclesiástica. Outra questão relevante: tanto na Colônia quanto no Reino, a legislação vigente foi fielmente observada.

No Brasil, o ordinário seguiu as determinações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) e, após algumas diligências iniciais, em nível da justiça episcopal, remeteu o bígamo – junto com os “autos da culpa” – ao Tribunal da Inquisição. Em Portugal, o Regimento de D. Francisco de Castro (1640), vigente à época do processo do escravo Manoel, também teve seus preceitos fielmente observados, tanto no que concerne aos ritos judiciais, quanto na aplicação da pena: abjuração *de levi* suspeita na fé, açoites *citra sanguinis effusionem* e degredo de galés. Manoel de Souza, por certo, não imaginava que seu

³⁴ Ibid., fl. 59.

³⁵ Id. IL, proc. 9.110, fl. 45.

“crime” teria consequências tão trágicas. Distante do Reino (onde a Inquisição atuava com mais força), talvez pensasse que não chegaria a ser preso, muito menos enviado para Lisboa. No entanto, teve que arcar com as consequências de suas escolhas, sobretudo depois que um bispo jacobeu chegou a Olinda e tomou conhecimento do seu delito.

O processo analisado, como qualquer outra fonte, possui seus limites. Nada sabemos sobre as mulheres do escravo Manoel. Inocentes, ou não, o visitador delegado por D. Frei Luís não se deu ao trabalho de ouvir as cativas – o que, aliás, seria extraordinário, pois permitiria (ainda que por via indireta) perscrutar o que aquelas mulheres viveram na trama. Conjecturamos que Maria Cardoso, após ser rejeita pelo marido que fugiu para se casar com outra, aceitou resignada seu destino. Nenhuma testemunha, nem mesmo o pároco da freguesia do Cabo, relatou alguma possível revolta da mulher traída. Já Maria Correia pareceu mais destemida: exigiu se casar com Manoel para continuar com o “trato ilícito”; talvez o casamento na Igreja fosse um sonho, uma expectativa distante, mas a cativa soube persuadir o amante para alcançar o seu objetivo.

O matrimônio era sagrado e em nenhum momento o escravo Manoel duvidou disso. Pelo contrário, não mediu esforços para contrair segundas núpcias. Percebemos certa “liberdade” dos personagens implicados na trama, apesar de serem todos escravos. Manoel de Souza se envolveu afetivamente com duas cativas de senhores distintos, o que pressupõe tempo, viagens, dinheiro, ou seja, certa “autonomia” para iniciar esse triângulo amoroso e, para além de um eventual adultério, consumir um crime de foro inquisitorial. O que talvez nosso desafortunado bígamo não esperasse, era que seu delito chamaria a atenção do bispo e, conseqüentemente, do Tribunal da Fé. Depois de passar por angústias que só ele conheceu, “reconciliado e resignado”, sucumbiu nas galés.